

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, como então prefeitos de São João – PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016 respectivamente), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85.

2. A vigência do ajuste foi estipulada para o período de 25/10/2007 a 25/10/2012 com o prazo para a prestação de contas final fixado em 24/12/2012 (Peça 1, p. 47), a despeito, contudo, de ter sido efetivamente repassada ao referido município a quantia de R\$ 158.535,00, em 7 (sete) parcelas, sob as seguintes condições:

Data	Valor – R\$
13/1/2009	12.899,25
17/3/2009	8.482,50
14/12/2009	9.740,25
8/1/2010	65.578,50
27/9/2010	18.324,48
28/12/2010	9.901,77
29/9/2011	33.608,25

3. Contudo, a partir das sucessivas fiscalizações **in loco** realizadas pela Caixa durante a execução da referida obra, o Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 302-308) consignou a ocorrência de diversos itens de serviço previstos na planilha orçamentária, mas não executados, executados parcialmente ou realizados com defeitos, equivalendo a 57,71% do total programado, sem a subsequente funcionalidade da parcela executada em prol da comunidade local.

4. Por essa linha, o tomador de contas atribuiu a responsabilidade pela devolução do débito pelo valor original de R\$ 158.535,00 em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba.

5. Todavia, no âmbito do TCU, a partir das irregularidades detectadas nos autos, a então Secex-RN promoveu a citação solidária de Pedro Antônio Vilela Barbosa, como único gestor dos recursos federais, em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., como empresa contratada, para recolherem o débito e/ou apresentarem as suas alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

6. De todo modo, após a análise do feito, aí incluídas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das presentes contas para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído parcialmente a essa proposta, ao sugerir pequena alteração no montante do débito imputável à referida entidade.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Em síntese, o ex-gestor municipal alegou que: (i) teria cumprido integralmente o ajuste para a execução da obra, tentando afastar o nexo causal entre a sua conduta e o dano ao erário; (ii) o atraso na execução da obra estaria sob a inteira responsabilidade da empresa contratada, já que, embora tivesse sido notificada por três vezes sobre o atraso no cronograma físico d empreendimento, ela não teria tomado as providências saneadoras cabíveis; e (iii) os laudos técnicos da Caixa não mereceriam prosperar, já que a obra contaria com a suposta funcionalidade em favor da população local.

9. Por sua vez, a empresa alegou, em resumo, que: (i) teria recebido o valor em patamar inferior ao efetivamente executado; e (ii) teria ficado impossibilitada de prosseguir com os itens de

serviço, culminando com a paralisação da obra, diante dos supostos atrasos nas medições e nos correspondentes pagamentos.

10. Ocorre, todavia, que, para além dos argumentos já refutados pela unidade técnica, a obra inacabada não teria resultado em benefícios à comunidade local, restando, também por aí, evidenciado o efetivo prejuízo ao erário.

11. Não fosse o bastante, os responsáveis não apresentaram as evidências probatórias sobre as supostas medidas adotadas para reverter o problema da paralisação do empreendimento, não tendo sido apresentada qualquer comprovação de a parcela executada do empreendimento poder ser aproveitada em prol da comunidade local.

12. A jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que a não consecução dos objetivos pactuados tende a resultar na condenação dos responsáveis à integral devolução dos recursos federais transferidos, a despeito da suposta aplicação parcial ou total dos recursos repassados, ante o inegável desperdício dos valores federais sem o subsequente aproveitamento do objeto executado em favor da comunidade local (v.g.: Acórdão 2.581/2014, do Plenário, Acórdão 4.712/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 4.024/2010, da 2ª Câmara).

13. A jurisprudência do TCU é firme, ainda, no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

14. Por esse prisma, a falta de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência de comprovação do necessário benefício da parcial execução do empreendimento em prol da comunidade local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, com o subsequente desperdício dos valores federais aportados ao ajuste, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os responsáveis ao pagamento do débito pelo integral valor repassado, além de lhes aplicar a subsequente multa legal.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/6/2017 (Peça 27), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 24/12/2012 (Peça 1, p. 47), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos referidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, em sintonia aí com o parecer do MPTCU, sem prejuízo de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator